



# DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 195854-93.2013.8.09.0051 (201391958543)

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : ALAIR RB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RÉU : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE

GOIÂNIA

RELATOR: Desembargador WALTER CARLOS LEMES

### RELATÓRIO E VOTO

Cuidam estes autos do duplo grau de jurisdição nº 195854-93.2013, da comarca de Goiânia.

ALAIR RB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de recolher o ISSQN, incidente sobre a construção civil realizada em terreno próprio.

Adoto e a este integro o relatório da sentença e acrescento que o Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública





Municipal da comarca de Goiânia, Dr. José Proto de Oliveira, concedeu em definitivo a segurança pleiteada e, de ofício, determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 137/144).

Embargos de declaração rejeitados às fls. 172/173.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo conhecimento e desprovimento da remessa (fls. 181/189).

É o relatório.

#### Passo ao VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da remessa oficial obrigatória, dela conheço.

Trata-se de reexame necessário, em decorrência de sentença concessiva da ordem impetrada, que concedeu a segurança convalidando em definitivo a liminar que determinou a autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o pagamento do ISS como condição para emissão do "Habite-se" para converter o ITU para IPTU, referente à construção denominada "Residencial Villa D'Oro.







Sabinete Desembargaaor Walter Carlos Lemes

DGJ n° 195854-93.2013

Nos termos da Lei, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição de toda pessoa, física ou jurídica, para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em caso de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública (art. 5°, LXIX, CF e art. 1° da Lei n° 1.533/51).

Insta ressaltar que o Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, está relacionado com os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual. Assim, deve a lei ordinária do município estabelecer normas gerais a respeito de seu fato gerador. Deste modo, couberam ao Decreto nº 406/68, bem como à Lei Complementar Federal nº 116/2003, a regulamentação do ISS, especificando quais serviços estão sujeitos à sua incidência.

Acerca dos serviços de construção civil, dispõe a lista anexa da LC nº 116/2003:

"7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza,





Gabinete Desembargador Walter Carlos Lemes

DGJ n° 195854-93.2013

meio ambiente, saneamento e congêneres. (...)

7.2 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem irrigação, e terraplanagem, pavimentação concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local prestação serviços, que fica de sujeito ao ICMS)."

Ao que ressai dos autos, entendo que a construção realizada pela impetrante não pode ser inserida no item 7.2 da lista anexa da LC nº 116/2003, uma vez que a incidência do ISS está vinculada à prestação de serviços de forma constante, sendo que, na hipótese, a edificação se deu de forma direta e não por administração, não ocorrendo o fato gerador na forma como previsto no mencionado dispositivo, situação que não configura responsabilidade tributária.







Gabinete Desembargador Walter Carlos Lemes

DGJ n° 195854-93.2013

Vale destacar ser incabível interpretar-se de forma analógica o disposto na lista dos serviços sujeitos à incidência do ISS, pois, nos termos do artigo 108, § 1°, do Código Tributário Nacional, "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a construção impetrante realizou serviços de civil (unidade habitacionais) em terreno particular, através da própria incorporadora. Por isso, não tendo sido as obras executadas por administração, empreitada ou subempreitada, não se amoldam aos casos de prestação de serviços previstos na Lei Complementar, tampouco a configuração de responsável tributário, já que sequer houve a ocorrência do fato gerador, o que afasta a possibilidade de cobrança do tributo.

Confira os julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. ISS. EMPRESA
INCORPORADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA.





Gabinete Desembargador Walter Carlos Lemes

DGJ n° 195854-93.2013

AFASTAMENTO. APRECIAÇÃO DE ALEGADA ISS. A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide ISS na hipótese de construção feita pelo próprio incorporador, haja vista que se construção é realizada por ele próprio, não há falar em prestação de serviços a terceiros, mas a si próprio, que descaracteriza o fato 1.263.039/RN, Precedentes: REsp Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado 13/09/2011, DJe em19/09/2011, REsp 922.956/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado 22/06/2010, emDJe 01/07/2010, EREsp 884.778/MT, Rel. Ministro **MAURO** CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010. In casu, extrai-se dos autos que а agravante é empresa incorporadora construiu е emterreno próprio unidades autônomas para futura 2. Não cabe ao Superior Tribunal

\_\_\_\_\_\_





Gabinete Desembargaaor Walter Carlos Lemes

DGJ n° 195854-93.2013

de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar via na matéria constitucional, especial sob pena de usurpação da competência do Tribunal Federal. 3. Supremo Agravo nega provimento." regimental a que se AREsp 49946/SP, Rel. Min. (AgRg no SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe 11/06/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE *MANDADO* DECADÊNCIA. SEGURANCA. **IMPOSTO SOBRE QUALQUER** NATUREZA. **SERVIÇOS** DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA RESIDÊNCIA FAMILIAR. EDIFICAÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA**PRESTAÇÃO** DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. 1- Comprovando a impetrante que só tomou conhecimento da cobrança do ISS quando expedição Documento Único de da do Arrecadação Municipal - DUAM, consideraesta data para contagem do prazo decadencial para impetração, à míngua de qualquer outra contraprova produzida pela autoridade impetrada. 2- Realizada

\_\_\_\_\_\_





Gabinete Desembargador Walter Carlos Lemes

DGJ n° 195854-93.2013

construção terreno próprio, а emadministrada diretamente pelo respectivo proprietário, não incide o fato gerador Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), porquanto feita econômica de de exploração atividade administração, empreitada ou subempreitada, sendo, por conseguinte, ilegal arbitrária а exigência recolhimento do tributo, como obtenção condicão para do "Termo de Habite-se". **APELO** PROVIDO." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 398642-33.2012.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

Desse modo, a construção realizada em Terreno particular, de forma direta pela respectiva proprietária, não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), porquanto feita sem exploração econômica de atividade de administração, empreitada ou subempreitada, sendo, por conseguinte, ilegal e arbitrária a exigência de prévio recolhimento do tributo, como condição para obtenção do 'Termo de Habite-se' e





convolação da cobrança de ITU para IPTU.

Desnecessárias demais considerações.

Ao teor do exposto, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, porém **desprovejo a remessa obrigatória**, a fim de confirmar a sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2015.

## Desembargador WALTER CARLOS LEMES Relator

\_\_\_\_\_\_

SA/11





Walter Carlos Lemes

DGJ n° 195854-93.2013

## **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 195854-93.2013.8.09.0051** (201391958543)

COMARCA DE GOIÂNIA

: ALAIR RB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. AUTOR

: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RÉU

GOIÂNIA

RELATOR: Desembargador WALTER CARLOS LEMES

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUÇÃO NÃO INCIDÊNCIA CIVII. DO ISS. VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE AO **PAGAMENTO** DO TRIBUTO. ILEGALIDADE. A construção realizada em Terreno particular. de forma direta respectivos proprietários, não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), porquanto feita exploração sem econômica de atividade de administração, empreitada subempreitada, sendo, por ou conseguinte, ilegal e arbitrária a exigência de prévio recolhimento do tributo, como condição





Walter Carlos Lemes

DGJ n° 195854-93.2013

para obtenção do 'Termo de Habite-se' e convolação da cobrança de ITU para IPTU. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos relatados e discutidos estes autos de Duplo Grau de Jurisdição 195854-93.2013.8.09.0051 (201391958543), Comarca de Goiânia, sendo Autor Alair RB Engenharia e Construções Ltda. e Réu Secretário de Finanças do Município de Goiânia.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, conheceu da remessa e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Custas de Lei.

Votaram com o relator o desembargador Itamar de Lima e o juiz de direito, Dr. Sebastião Luiz Fleury, em substituição ao desembargador Gerson Santana Cintra.





Presidiu a sessão a desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presente a ilustre representante da Procuradoria de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2015.

## Desembargador WALTER CARLOS LEMES Relator

\_\_\_\_\_\_

SA/11